



ALMT
Assembleia Legislativa

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora
Núcleo Econômico – NUCE
Comissão de Defesa do Consumidor e do Contribuinte –
CDCC/ALMT



Parecer nº 72/ 2021/ CDCC

Referente ao Projeto de Lei nº 857/ 2021 que **“Torna obrigatório a discriminação de todos os encargos, tributos e juros cobrados nos contratos de empréstimo de qualquer natureza celebrados com aposentados e pensionistas no âmbito do Estado de Mato Grosso e dá outras providências”**.

Autor: Deputado Dr. Eugênio

Relator (a): Deputado (a)

Thiago Silva

I – Relatório

A presente iniciativa foi recebida e registrada pela Secretaria de Serviços Legislativos em 22/09/2021. Posteriormente, foi colocada em pauta em 29/09/2021. A iniciativa foi remetida à Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora em 20/10/2021. Posteriormente, a mesma foi remetida a esta Comissão em 21/10/2021, conforme folhas 01 a 04/verso.

Submete-se a esta Comissão, o Projeto de Lei nº 857/2021, de autoria do Deputado Dr. Eugênio, conforme a ementa supracitada.

O autor assim a justifica:

“O presente projeto de lei prevê mais transparência nos contratos de empréstimo de forma que as informações constantes no texto do contrato tenham mais clareza quanto aos riscos, taxas de juros, encargos, custo efetivo da operação e multas em caso de atraso no pagamento.

É sabido que parte significativa da população enfrenta dificuldades financeiras, o que muitas vezes é agravado pela alta inadimplência. Assim, inúmeras pessoas não têm condições de pagar os débitos sem comprometer a sua subsistência, o que qualifica o chamado superendividamento.

Além do foco na educação financeira, a proposta busca fortalecer as relações de consumo com vistas a equilibrar as negociações contratuais relacionadas a empréstimos de qualquer natureza. Para tanto, os estados podem legislar sobre direito do consumidor, justamente porque se trata de matéria concorrente (art. 24, VIII, CF/1988).

Assim, para assegurar maior transparência e garantir efetiva publicidade nos contratos de empréstimo de qualquer natureza, além de criar condições para equilibrar as negociações contratuais perante



as instituições financeiras, conto com o apoio dos pares para a aprovação desta lei”.

Após, os autos foram encaminhados a esta Comissão para a emissão de parecer quanto ao mérito.

É o relatório.

II – Análise

Cabe a esta Comissão, dar parecer a todos os projetos que abordem os temas contidos no Art.369, inciso X, alíneas “a” a “i”, do Regimento Interno.

No que diz respeito à tramitação e abordagem do tema, o Regimento Interno antevê dois casos: no primeiro, verifica-se a existência de lei que trate especificamente do tema abordado, se confirmada o projeto será prejudicado. No segundo, a existência de projetos semelhantes tramitando, se houver, a propositura deverá ser pensada.

Segundo pesquisas realizadas a propósito do assunto, não foi identificado nenhum projeto em tramitação que trata de matéria idêntica ou semelhante, e nenhuma norma jurídica em vigor que dispõe a propósito da mesma matéria. Isso significa a inexistência de obstáculo regimental ao prosseguimento da proposta de lei.

Destarte, tal propositura completa as condições necessárias para exarar o parecer quanto ao mérito, cujos aspectos remetem à verificação da oportunidade, conveniência e relevância social.

Conforme relatório inicial, o autor do projeto pretende prever mais transparência nos contratos de empréstimos, de qualquer natureza, celebrados entres instituições financeiras e aposentados e pensionistas, no âmbito do Estado de Mato Grosso, devendo mencionar expressamente todos os encargos, tributos, juros cobrados, multas e custo efetivo.

Empréstimo é um contrato entre o cliente e uma instituição financeira (banco, cooperativa de crédito, caixa econômica) pela qual o cliente recebe uma quantia em dinheiro que deverá ser desenvolvida em prazo determinado, acrescida dos juros acertados. Os recursos obtidos no empréstimo não tem destinação específica. Exemplo de empréstimos: consignado, Crédito Direto ao Consumidor (CDC), empréstimo pessoal.

Financiamento também é um contrato entre o cliente e uma instituição financeira, mas com destinação específica, como para a aquisição de veículo ou de bem imóvel, que funcionam como garantia para o crédito concedido. Exemplos de financiamentos: financiamento imobiliário e de veículos.



ALMT
Assembleia Legislativa

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora
Núcleo Econômico – NUCE
Comissão de Defesa do Consumidor e do Contribuinte –
CDCC/ALMT



As instituições financeiras não são obrigadas a conceder empréstimos ou financiamentos a quem quer que seja, podendo estabelecer critérios próprios para isso. As taxas de juros cobradas variam de banco para banco, não havendo limites para as taxas cobradas. No entanto, as instituições financeiras são obrigadas a informar, antes da contratação, o Custo Efetivo Total (CET), de cada operação de empréstimo ou financiamento.

O CET deve ser expresso na forma de taxa percentual anual, incluindo todos os encargos e despesas das operações, tais como tarifas, impostos. Empréstimos e financiamentos tomados podem ser quitados antecipadamente com redução dos juros, cabendo às instituições informar as condições para essa antecipação.

A presente iniciativa favorece o consumidor neste cenário em que é prejudicado, tendo como objetivo dar transparência e publicidade nas relações com estes.

Para que possamos adentrar ao tema, faremos um breve relato quanto aos Princípios da Administração Pública.

Os princípios administrativos são os valores, as diretrizes, os mandamentos mais gerais que orientam a elaboração das leis administrativas, direcionam a atuação da Administração Pública e condicionam a validade de todos os atos administrativos. (Barchet, 2008, p. 34)

São, portanto, as ideias centrais de um sistema, estabelecendo suas diretrizes e conferindo a ele um sentido lógico, harmonioso e racional, o que possibilita uma adequada compreensão de sua estrutura. Ademais, os princípios determinam o alcance e o sentido das regras de determinado subsistema do ordenamento jurídico, balizando a interpretação e a própria produção normativa. (Alexandrino e Paulo, 2011, p. 183)

Percebe-se, pois, que os princípios estabelecem valores e diretrizes que orientam não só a aplicação como também a elaboração e interpretação das normas do ordenamento jurídico, permitindo que o sistema funcione de maneira harmoniosa, equilibrada e racional.

Esta iniciativa vai ao encontro dos Princípios Administrativos, em especial ao da Transparência e razoabilidade.

O princípio da razoabilidade se destina a aferir a compatibilidade entre os meios empregados e os fins visados na prática de um ato administrativo, de modo a evitar restrições aos administrados que sejam inadequadas, desnecessárias, arbitrárias ou abusivas.

No setor público, não basta que o ato administrativo tenha uma finalidade legítima. É necessário que os meios empregados pela Administração sejam adequados à consecução do fim almejado e, ainda, que sua utilização seja realmente necessária, especialmente quando se tratar de medidas restritivas ou punitivas. No caso em tela, entendemos ser razoável a divulgação das taxas de juros, encargos, custo efetivo da operação e multas em caso de atraso no pagamento, por parte das



ALMT
Assembleia Legislativa

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora
Núcleo Econômico – NUCE
Comissão de Defesa do Consumidor e do Contribuinte –
CDCC/ALMT



instituições financeiras, a fim de assegurar aos cidadãos do Estado de Mato Grosso maior transparência e efetiva publicidade nos contratos de empréstimos.

Por fim, esta Relatoria sugere que a proposta em tela prossiga nesta Casa Legislativa e seja acolhida pelo ordenamento jurídico, face à demonstração nos autos de proeminente interesse social e dos demais requisitos.

É o parecer.



ALMT
Assembleia Legislativa

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora
Núcleo Econômico – NUCE
Comissão de Defesa do Consumidor e do Contribuinte –
CDCC/ALMT



III – Voto do Relator

Pelas razões expostas, quanto ao **mérito**, voto pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 857/2021, de autoria do Deputado Dr. Eugênio.

Sala das Comissões, em 26 de 04 de 2022.

IV – Ficha de Votação

Projeto de Lei nº 857/2021 – Parecer nº 72/2021 - (CDCC)	
Reunião da Comissão em <u>26 / 04 / 2022</u>	
Presidente	<u>Deputado Thiago Silva</u> (a):
Relator (a):	<u>Deputado Thiago Silva</u>

Voto Relator (a):
Pelas razões expostas, quanto ao mérito , voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 857/2021, de autoria do Deputado Dr. Eugênio.

Posição na Comissão	Identificação do(a) Deputado(o)
Relator	<u>[Signature]</u>
Membros	<u>[Signature]</u>
	<u>[Signature]</u>
	<u>[Signature]</u>